



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.616, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Amazônia Solidária, com a finalidade de fomentar, de forma contínua, a criação, a incubação, o fortalecimento e a sustentabilidade de empreendimentos de economia solidária nos estados da Região Norte do Brasil, especialmente por meio de tecnologias sociais de baixo custo e alto impacto comunitário.

Art. 2º O Programa Amazônia Solidária terá como diretrizes:

I – Apoiar técnica e financeiramente a criação de incubadoras públicas, comunitárias ou universitárias especializadas na realidade amazônica;

II – Incentivar tecnologias sociais adaptadas às condições ambientais, culturais e logísticas da Região Norte;

III – Priorizar o apoio a cooperativas, associações, coletivos ribeirinhos, quilombolas, indígenas, de mulheres e juventudes;

IV – Promover parcerias entre universidades públicas, institutos federais, centros de pesquisa, prefeituras e organizações da sociedade civil;

V – Estimular a criação de Centros Regionais de Economia Solidária e Tecnologia Social no Norte, com foco territorial;



VI – Facilitar o acesso a crédito, compras públicas, certificações e canais de comercialização dos produtos oriundos da economia solidária incubada.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Incubadora de economia solidária: organização pública, universitária ou comunitária que presta apoio técnico, metodológico e formativo a empreendimentos de base solidária;

II – Tecnologia social amazônica: inovação de baixo custo, adaptada às realidades socioambientais da Amazônia, voltada à melhoria da qualidade de vida das populações locais;

III – Cesol Norte: estrutura regional pública de articulação, formação e suporte a incubadoras e empreendimentos solidários.

Art. 4º O Poder Executivo federal destinará recursos do orçamento geral da União, bem como poderá utilizar os seguintes instrumentos para execução do programa:

I – Convênios com universidades, institutos federais e entidades credenciadas;

II – Chamadas públicas específicas para projetos no Norte com critérios de vulnerabilidade territorial;

III – Vinculação de percentual mínimo de recursos dos seguintes fundos federais:

a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para apoio a incubadoras em escolas técnicas;

b) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para desenvolvimento de tecnologias sociais aplicadas;

c) Fundo Nacional de Economia Solidária (a ser instituído por legislação complementar).

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projetos incubados, com



metas de impacto, indicadores de sustentabilidade e transparência ativa dos resultados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia solidária é reconhecida por sua capacidade de gerar renda, inclusão e trabalho digno de forma autogestionária e sustentável. No entanto, seu pleno desenvolvimento depende de incubadoras especializadas, especialmente em territórios desassistidos, como os da Região Norte.

De acordo com o IPEA (2023), apenas 12% dos empreendimentos solidários da Amazônia contam com apoio técnico formal, e menos de 3% foram incubados por instituições locais. Há ainda um enorme potencial de tecnologias sociais desenvolvidas por comunidades ribeirinhas, indígenas e universidades que não chegam à escala necessária por falta de fomento público contínuo.

O presente projeto tem como base experiências de sucesso como o PRONINC (Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares) e os Cesols da Bahia e do Rio Grande do Sul. Contudo, avança ao propor uma política territorializada, com foco no Norte, fortalecendo a inovação social como vetor de desenvolvimento regional sustentável.

A proposta ainda se harmoniza com metas da Agenda 2030 (ODS 8, 9 e 10), com as diretrizes do Plano Nacional de Economia Solidária, e com decisões do TCU que recomendam o fortalecimento das incubadoras como política pública estruturante.

A criação do Programa Amazônia Solidária é, portanto, uma resposta prática, constitucionalmente segura e estrategicamente estruturada para enfrentar a exclusão produtiva na região Norte, promovendo soberania econômica, valorização cultural e justiça territorial.



Por isso, este Parlamento deve aprovar, com urgência, o presente Projeto de Lei, assegurando dignidade, desenvolvimento e cidadania ao povo de Roraima e da Amazônia.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO